

**MENSAGEM Nº 012/08-GG Belém, 31 de março de 2008.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 243/05, de 4 de março de 2008, que "Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não credenciado e dá outras providências", de autoria do Deputado Márcio Miranda.

O presente Projeto de Lei proíbe a comercialização de lentes de contato, óculos com grau e óculos de proteção solar, com ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam credenciados para essa prática. O descumprimento dessa norma acarretará apreensão da mercadoria, bem como o pagamento de multa.

Entretanto, o Projeto de Lei acaba por impor uma condição para a exploração deste tipo de atividade econômica, interferindo, desta forma, nas empresas particulares, extrapolando a competência estadual, colidindo com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Projeto, inadvertidamente, ingere no domínio econômico capaz de comprometer o livre exercício da atividade econômica e da propriedade privada, fundamentos da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal (art. 170, II, e parágrafo único). Nesse sentido, cite-se o magistério de Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7, pp. 16-17.):

A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.

(grifo nosso)

Nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, de 1988, a ordem econômica é fundada em dois postulados básicos: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Ao estabelecer esses dois postulados como fundamentos da ordem econômica, a Constituição pretendeu indicar que todas as atividades econômicas, independentemente de quem possa exercê-las, deve com eles estar compatível. Esses fundamentos, na verdade, são os pilares de sustentação do regime econômico e, como tal, impõem comportamentos que não os contrariem.

Segundo André Ramos Tavares (A Intervenção do Estado no Domínio Econômico, Curso de Direito Administrativo Econômico, Vol. III, Malheiros Editores, 2006), o que justifica a intervenção estatal no domínio econômico são circunstâncias conhecidas como falhas de mercado, impeditivas do equilíbrio das forças competitivas, e cuja experiência demonstrou não serem adequadamente sanadas por meio de auto-regulação.

A União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico. Os demais níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Neste sentido:

[...] O mesmo se passa com relação à competência legislativa privativa, prevista no art. 22 da CF, dentro da qual estão também previstas diversas atribuições específicas da União. [...] Em cada

uma das atribuições constitucionais privativas pouco, ou nada, resta para as demais pessoas federativas, o que denuncia claramente a supremacia da União como representante do Estado regulador da ordem econômica. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Júris Editora). Entendimento acompanhado pelos julgados abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. **(ADI 1918/ES. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/08/2001).** **(grifo nosso)**

Desta forma, como o Projeto em análise claramente condiciona o exercício das atividades econômicas em tela às obrigações nele previstas, determinando apreensão da mercadoria e a multa das empresas caso tais determinações não sejam cumpridas, este, portanto, deve ser considerado inconstitucional por invadir a competência privativa da União ao legislar sobre atividade econômica dos particulares. Nesse sentido, ensina-nos Helly Lopes Meirelles:

No domínio econômico – conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas – a Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa, mas, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, impõe a valorização do trabalho, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e expansão das oportunidades de emprego produtivo (art. 170), admitindo que a União intervenha nesse domínio para reprimir o abuso do poder econômico.

[...] A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF, arts. 22, II e III, e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Ed. Malheiros., SP, p. 559).

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Ana Júlia Carepa

Governadora do Estado

L E I Nº 7.117, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros em funcionamento no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória nos estabelecimentos financeiros em funcionamento no Estado do Pará, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros, referidos no caput deste artigo, compreendem bancos oficiais ou privados, agências lotéricas, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão, a que se refere o artigo anterior deverá, entre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmaras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmaras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir as gravações simultâneas, permanentes e ininterruptas das imagens de todas as câmaras, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre se tenha armazenado, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 horas;

IV - prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V - prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo duas horas, no caso de estabelecimentos de atendimento, de atendimento convencional, e seis horas, no caso de postos 24 horas e caixa eletrônicos.

Art. 3º Deverão ser instaladas câmara que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

I - todos os acessos destinados ao público;

II - todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III - todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos;

IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas, periodicamente, a intervalos não superiores a seis meses, por empresa de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender as exigências estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CONFEA.

Art. 5º Os estabelecimentos financeiros que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); se até trinta dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

1º § O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

2º § Os sindicatos de empregados de estabelecimentos financeiros do Pará poderão representar junto ao Ministério Público contra os infratores desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para implantar o sistema exigido no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os recursos arrecadados na forma do art. 5º, inciso II, serão destinados aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

**L E I Nº 7.118, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Classifica como Estância Turística e Patrimônio Histórico para o Estado do Pará o Município de FARO, e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como Estância Turística e Patrimônio Histórico para o Estado do Pará o Município de FARO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

**L E I Nº 7.119, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Cria o Programa Bolsa Talento, destinado aos atletas, pára-atletas, técnicos e guias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Talento, destinada aos atletas, pára-atletas, técnicos e guias (T11) com o objetivo de que os mesmos atinjam índices competitivos para disputas locais, nacionais e internacionais, nas modalidades constantes no Anexo II desta Lei, com o propósito de incentivá-los na prática esportiva.

Parágrafo único. A Bolsa Talento garantirá aos atletas, pára-atletas, técnicos e guias (T11) beneficiados, valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo II desta Lei, reajustados anualmente conforme o índice de correção dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º A Bolsa Talento será concedida aos atletas que preencham os seguintes critérios técnicos, considerando resultados obtidos nos Jogos Universitários Brasileiros, Jogos Universitários Paraenses, Olimpíadas Escolares, Jogos Estudantis Paraenses:

I - Para a categoria estadual:

a) nas modalidades individuais, ter participado da principal competição estadual realizada pela Federação da sua modalidade esportiva, tendo conseguido se classificar entre os três primeiros colocados;

b) nas modalidades coletivas, o atleta será indicado individualmente e não a equipe a que ele pertence.

II - Para categoria nacional:

a) nas modalidades individuais, ter participado da principal competição nacional promovida pela Confederação da sua modalidade esportiva, tendo conseguido se classificar entre os seis primeiros colocados;

b) nas modalidades coletivas, o atleta será indicado individualmente e não a equipe a que ele pertence.

Parágrafo único. A categoria nacional beneficiará atletas e pára-atletas das modalidades previstas no Anexo II desta Lei, que obtiverem rendimento em competições de nível nacional e/ou internacional, devidamente reconhecidas pela Entidade Na-